

CONSIDERAÇÕES BIOÉTIICAS SOBRE O CASO DE SÃO MATEUS – ES

Recentemente, em agosto de 2020, houve um caso de grande repercussão divulgado na imprensa nacional¹, sobre **uma menina de 10 anos² que após sofrer violência sexual recorrente por 4 anos acabou por engravidar³**. Segundo os noticiários disponíveis⁴, a gestação já ultrapassava as 22 semanas e a criança (de sexo feminino) também pesava mais de 500g e por esse motivo o aborto estaria “em análise”⁵.

Os profissionais de saúde de uma Maternidade da capital Vitória - ES, para onde a paciente fora encaminhada, atuaram com critérios técnicos⁶, prudência e diligência, e concluíram que **a gestação já estava avançada dos parâmetros sobre idade e peso fetal, descaracterizando tecnicamente a possibilidade de aborto⁷**, acolhendo e preservando as preciosas vidas⁸ do binômio materno-fetal.

Ao que consta, teria sido emitida uma ordem judicial para que fosse realizada a *melhor intervenção* sobre a jovem gestante e vida da sua filha⁹. Mesmo depois da perícia¹⁰ e notificação (**sobre a não necessidade do aborto**) da primeira equipe de médicos, a menor gestante foi conduzida para realização do aborto em outra Maternidade, em Pernambuco^{11,12}, onde teria sofrido sumariamente **um aborto provocado por injeção letal^{13,14}**. O profissional injeta algum fluido específico intracardíaco⁵⁵, que venha a causar uma parada cardíaca, imediatamente matando a criança ainda no útero de sua mãe, **conduta funcionalmente irregular do médico, com a intenção precípua de provocar a sua morte, em inobservância dolosa e direta** ao *Manual de Norma Técnica do Ministério da Saúde e Atenção Humanizada ao Abortamento* (2005)¹⁵, que determina o procedimento até o prazo limite para *idade e peso gestacional* específicos:

“Abortamento é a interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana e com produto da concepção pesando menos que 500g. Aborto é o produto da concepção eliminado no abortamento”.

Não estando a gestante na condição de risco iminente de morte por causa da gravidez, esta interrupção teria que ser executada até a 22ª (vigésima segunda) semana. Segundo informações constantes na mídia, **este prazo estaria ultrapassado e o aborto não poderia ter sido realizado¹**, por que removeria a única possibilidade de sobrevivência do feto¹⁶ mesmo que extemporaneamente¹⁷. **A lei não exclui, pelo contrário, pressupõe, que em nome da segurança da(s) paciente(s) o médico atue em observância à norma técnica em vigor**, emitida pela autoridade competente.

Ainda nessas circunstâncias esdrúxulas, o *Manual de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes* (2014), lê-se claramente:

¹ TV BAND NEWS. *Jornal BAND NEWS – 1ª Edição*, às 06h24 (NACIONAL). São Paulo, 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3szKLAd>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

² MMFDH. Ministério acompanha caso da menina de 10 anos que engravidou após ser estuprada. *Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos*. Brasília, 14 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3sAnBdd>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

³ BREDOFW, Rosi. Menina de 10 anos engravidada depois de ser estuprada em São Mateus, no ES. *G1/TV Gazeta*, 8 ago. 2020. Disponível em: <<https://glo.bo/3p1t7DC>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁴ TATSCH, Constança. Menina de 10 anos tem a gravidez interrompida, e seu estado de saúde é estável. *Jornal O Globo online*, 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://glo.bo/38SejBm>>. Acesso em: 21 out. 2020.

⁵ MARACCINI, Gabriela. Menina de 10 anos engravidada após estupro e aborto estaria “em análise”. *Claudia Abril*, 14 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2KsOCOW>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁶ DIÁRIO DE PERNAMBUCO. *Hospital que não realizou aborto em criança de 10 anos nega viés religioso*. Recife, 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3nSzys>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁷ BRASIL. *Código penal*: Decreto-lei no 2.848/1940. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

⁸ HARRIS, John. *The value of life*: an introduction to medical ethics. London: Routledge, 2006.

⁹ BRASIL. *Código civil brasileiro*: e legislação correlata. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

¹⁰ FOLHA VITÓRIA. *Recusa por aborto em criança de 10 anos seguiu critérios técnicos, diz superintendente do Hucam*. Vitória, 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/36821mT>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

¹¹ MAIA, Dhiago. Menina que engravidou após estupro teve que sair do ES para fazer aborto legal. *Folha de São Paulo*, 16 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2LHm7gA>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

¹² FOLHA DE PERNAMBUCO. Menina que engravidou após estupro teve de sair do ES para fazer aborto legal. *FolhaPE*. Recife, 16 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3sBZISA>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

¹³ FOLHA DE PERNAMBUCO. Grupo tenta impedir procedimento em menina de 10 anos grávida após estupro. *FolhaPE*. Recife, 16 ago. 20. Disponível em: <<https://bit.ly/3ioSRab>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

¹⁴ SCHAEFFER, Jose Carlos. “Não temos dúvida”, diz médico sobre procedimento que interrompeu gravidez de menina. *A Gazeta*, 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/39Lh86D>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

¹⁵ BRASIL. *Atenção humanizada ao abortamento - Norma Técnica* / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Caderno n. 4) – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

¹⁶ BARBIERI, Robert L. Should newborns at 22 or 23 weeks' gestational age be aggressively resuscitated?. *OBG Management*, v. 27, n. 12, 2015.

¹⁷ MAHASE, Elisabeth. Consider active management for premature babies born at 22 weeks, says new guidance. *BMJ: British Medical Journal (Online)*, v. 367, 2019.

A mulher deve ser informada da **impossibilidade de atender a solicitação do abortamento e aconselhada ao acompanhamento pré-natal especializado**, facilitando-se o acesso aos procedimentos de adoção (p. 81)¹⁸.

Em caso de risco iminente de morte, **haveria absoluta indicação de imediato parto prematuro provocado** e seriam empregados os modernos recursos de monitoramento da Perinatologia¹⁹, aguardando-se o momento oportuno de maturidade fetal²⁰ para uma eventual intervenção²¹. Apesar da real chance de mortalidade neonatal²² - principalmente por conta de imaturidade pulmonar²³ - teria condições mínimas de sobreviver fora do organismo materno^{24,25} com cuidados intensivos neonatais de alto nível²⁶.

Como não havia risco iminente de morte e sendo a paciente muito nova, não apenas em questão etária, mas na condição física, psicológica e clínica, seria prestada assistência por equipe multiprofissional da rede, tomando cuidados adequados como: um Pré-natal bem especializado, orientando a adolescente sobre os aspectos específicos da gravidez, ingestão certa de nutrientes, hábitos saudáveis de vida, assim como o ganho de peso necessário, manutenção hormonal, parto em local adequado, não necessitando de encaminhamento para o alto risco, desde que a gestação evolua nos parâmetros de uma situação clínica-obstétrica e psicossocial favorável.

O Ministério da Saúde ratifica que a gravidez mesmo em adolescentes jovens apesar de ser uma condição de risco, não significa por si só, risco iminente de morte para as jovens gestantes:

As adolescentes grávidas não possuem maior risco clínico e obstétrico em relação às grávidas de outras faixas etárias só pelo fato de que são adolescentes. Uma assistência pré-natal adequada é fundamental para garantir o baixo risco. No entanto, é preciso estar atento às gestantes da faixa etária entre 10 e 14 anos, pois apresentam maiores riscos materno-fetais. Entretanto, quando elas recebem atenção qualificada, os resultados se aproximam daqueles da população em geral (p. 138)²⁷.

Precisamos em todos esses “casos difíceis” oferecer ajuda clínica necessária a todas as pacientes gestantes em menor idade, com condições de vida precárias, pressões psicológicas e sociais que vão enfrentar essa nova fase antecipada. Entendemos que o momento é difícil e **Ambas as vidas – da gestante e do bebê – são valiosas e têm suma importância**. Embora tenha uma curta sobrevida extrauterina isso torna o bebê indigno de respeito? Não mereceria ele ser registrado como cidadão e sepultado dignamente? Seu destino agora foi o lixo hospitalar.

Os cuidados pré-natais e perinatais²⁸ ativos²⁹, mesmo sendo gestações em pré-adolescentes, muito têm evoluído nesses mais de 80 anos³⁰ e na literatura médica³¹ em que o binômio Mãe-filho sobreviveu com devido tratamento³², teve a presença marcante de uma equipe de neonatologistas comprometidos³³ a investir esforços para salvá-los³⁴, com competência, trabalho em equipe e identificação de diferenças nesses bebês periviáveis (isso dobra a sobrevida!)³⁵. Partos prematuros provocados para salvar

¹⁸ BRASIL. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes - Norma Técnica** / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Caderno n. 6) – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr – Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

¹⁹ ISHII, Nozomi et al. Outcomes of infants born at 22 and 23 weeks' gestation. **Pediatrics**, v. 132, n. 1, p. 62-71, 2013.

²⁰ SOE, A.; DAVID, A.; COSTELOE, K. Perinatal Management of Pregnant Women at the Threshold of Infant Viability (The Obstetric Perspective). Royal College of Obstetricians and Gynaecologists. **Scientific Impact Paper**, n. 41, 2014.

²¹ DESIDERI, Leonardo. Aborto em Recife: Como o conflito entre barbárie e boçalidade não salva nenhuma criança. **Gazeta do Povo**. Brasília, 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3oWspr9>>. Acesso 18 jan. 2021.

²² TIETZMANN, Marcos Roberto et al. Risk factors for neonatal Mortality in preterm newborns in the extreme South of Brazil. **Scientific Reports**, v. 10, n. 1, p. 1-7, 2020.

²³ NEES, Shannon N. et al. Targeted Therapy for Pulmonary Hypertension in Premature Infants. **Children**, v. 7, n. 8, p. 97, 2020.

²⁴ DANCE, A. Survival of the littlest: the long-term impacts of being born extremely early. **Nature**, v. 582, n. 7810, p. 20-23, 2020.

²⁵ MARLOW, N. et al. Perinatal outcomes for extremely preterm babies in relation to place of birth in England: the EPICure 2 study. **Archives of Disease in Childhood-Fetal and Neonatal Edition**, v. 99, n. 3, p. F181-F188, 2014.

²⁶ PAIS&FILHOS. Bebê nasce com 300 gramas na 23ª semana de gestação e é do tamanho da palma da mão. **Redação Pais&Filhos**, 31 de julho de 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3bQQKuG>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

²⁷ BRASIL. **Atenção ao pré-natal de baixo risco** / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Cadernos de Atenção Básica, nº 32) – 1. ed. rev. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

²⁸ GRIFFITHS, Josie. LITTLE FIGHTER - Mum shares incredible pics of baby born at 22 weeks...2 weeks before abortion limit making her one of the world's earliest. **The Sun**, 6 ago 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2LYvyYX>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

²⁹ HUMBERG, Alexander et al. Active perinatal care of preterm infants in the German Neonatal Network. **Archives of Disease in Childhood-Fetal and Neonatal Edition**, v. 105, n. 2, p. 190-195, 2020.

³⁰ FURTADO, A. H. Gravidez precoce. **Rev. Ginec. Obstet.** v. 2, p. 244-254, 1941; FURTADO, A. H. Gravidez precoce. **Rev. Ginec. e Obstet.(RJ)**, v. 1, p. 439, 1947; ESCOMEL, Edmundo. La Plus Jeune Mère du Monde. **La Presse Médicale**, v. 47, n.43, p. 875, 1939.

³¹ EPICURE 2 PERINATAL GROUP. Survival and early morbidity of extremely preterm babies in England: changes since 1995. **Arch Dis Child**, v. 93, n. 1, p. 33-34, 2008.

³² WATKINS, Patricia L. et al. Outcomes at 18 to 22 months of corrected age for infants born at 22 to 25 weeks of gestation in a center practicing active management. **The Journal of Pediatrics**, v. 217, p. 52-58. e1, 2020.

³³ CARTER, Brian S. From Iowa: Cautious Optimism?. **The Journal of pediatrics**, v. 217, p. 9-10, 2020.

³⁴ NISHIDA, Hiroshi; SAKUMA, Izumi. Limit of viability in Japan: ethical consideration. **Journal of perinatal medicine**, v. 37, n. 5, p. 457-460, 2009.

³⁵ RUGOLO, Ligia Maria Suppo de Souza. Crescimento e desenvolvimento a longo prazo do prematuro extremo. **Jornal de pediatria**, v. 81, n. 1, p. S101-S110, 2005.

as vidas das mães (e de seus bebês)³⁶ acontecem todos os dias³⁷ nas maternidades de nosso país³⁸ e ao redor do mundo^{39,40,41}, principalmente em casos de eclampsia ou hemorragia uterina. Tudo se resume à opinião do médico e à política do hospital ou da rede hospitalar⁴², infelizmente.

Dados de 2019, do MS/SVS/DASIS – Sistemas de Informações sobre Nascidos Vivos⁴³ – SISNAC⁴⁴ sobre **gestantes entre 10 e 14 anos**:

- Quanto às **semanas de gestação**, apontam um total de 19.330 crianças nascidas vivas. Destes neonatos, **237 tinham de 22 a 27 semanas e em 26 deles havia menos que 22 semanas de gestação**.
- Quanto ao **peso gestacional**, apontam um total de 21.172 crianças nascidas vivas. Destes neonatos, **226 tinham de 500 a 999g e em 40 deles havia menos que 500g de peso gestacional**.

OBS: Dados de 2019, do mesmo sistema, **mostraram 3 partos em menores de dez anos, sem óbitos**.

A morte do feto nunca será provocada diretamente pelos médicos nesses casos. A equipe médica responsável de Recife extrapolou suas funções⁴⁵, transformando a situação de uma gravidez clinicamente estável em uma situação com a criança morta retida, conduta frontalmente contrária aos ditames éticos⁴⁶, norteadores da profissão médica⁴⁷.

IMPLICAÇÕES BIOÉTICAS PRESENTES:

1. Ato de violência contra uma menor de idade (resultando no surgimento da gravidez)⁴⁸;
2. Longos anos de estupro sobre uma menina (a nação não consegue proteger⁴⁹ suas mulheres⁵⁰, suas meninas⁵¹ nem suas bebês meninas)⁵²;
3. Aborto sentimental, *em caso estupro* (deturpação da ordem constitucional, ora estabelecida)⁵³;
4. Lamentável exposição do nome da vítima (causando-lhe consequências pessoais e sociais)⁵⁴
5. Morte provocada antes do parto antecipado (feticídio de nascituro viável, apesar de extremamente prematuro)⁵⁵;
6. Discriminação humana (pelo estágio de vida)⁵⁶;
7. Violação dolosa e direta da Norma Técnica (prazo limite ultrapassado sobre Idade e Peso Gestacional)¹⁴
8. Infância interrompida (a filha teve a vida e liberdade abreviada diretamente)⁵⁷;
9. Dados equivocados sobre risco iminente de morte da gestante (descaracterizando ser justificado provocar a morte na filha)²⁷;
10. Administrar *injeção letal* (inexistente nas normas técnicas do Ministério da Saúde e na legislação brasileira)⁵⁸;

³⁶ MACTIER, Helen et al. Perinatal management of extreme preterm birth before 27 weeks of gestation: a framework for practice. **Archives of Disease in Childhood - Fetal and Neonatal Edition**, v. 105, n. 3, p. 232-239, 2020.

³⁷ CREW, Jemma. Babies born at 22 weeks 'can now survive' as doctors issue new guidelines. **Mirror**, 23 out. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3bLtpdT>. Acesso em: 18 jan. 2021.

³⁸ HOSPITAL MUNICIPAL DA MULHER. Conheça Emanuelly, a menor bebê nascida em nosso Hospital em 2020... Cidade, 13 ago. 2020. **Facebook**: @hospitalmunicipaldamulher. Disponível em: <https://bit.ly/2M1Lh9D>. Acesso em: 17 jan. 2021.

³⁹ LOTHIAN-MCLEAN, Moya. Babies born at 22 weeks now have chance of survival, scientists say. **Independent**, 23 out. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2NhpAv>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁴⁰ TRIGGLE, Nick. Babies born at 22 weeks 'can now survive'. **BBC News**, 23 out. 2019. Disponível em: <https://bbc.in/3nTZCly>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁴¹ DIGREGORIO, Sarah. Parents of Extremely Premature Babies Face an Impossible Choice. **The New York Times**, 16 abr. 2020. Disponível em: https://nyti.ms/39LAX7g>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁴² CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. **Aborto na rede hospitalar pública**: o Estado financiando o crime. Anápolis: Múltipla, 2007, p. 71-73.

⁴³ RYSAVY, Matthew A. et al. Between-hospital variation in treatment and outcomes in extremely preterm infants. **N Engl J Med**, v. 372, p. 1801-1811, 2015.

⁴⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Banco de dados do Sistema Único de Saúde - DATASUS. **Informações de Saúde, Sistema de Informações sobre Nascidos vivos**. Disponível em: <https://bit.ly/35Nd7x5>. Acesso em 18 jan. 2021.

⁴⁵ RAMSEY, Paul; JONSEN, Albert R.; MAY, William F. **The patient as person**: explorations in medical ethics. Yale University Press, 2002.

⁴⁶ SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética**: Fundamentos e ética biomédica, v. I. Tradução de Orlando Soares Moreira. 4ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

⁴⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

⁴⁸ CASTRO, João Henrique. Mais de 150 meninas com até 14 anos ficaram grávidas no ES em 2020. **A Gazeta**. Vitória, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3sBGg0T>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁴⁹ MPPR. CAOP Informa. **Ministério Público do Paraná**, 09 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2XOZFER>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁵⁰ NITAHARA, Akemi. Pesquisa aponta medo de mulheres de serem vítimas de estupro. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 10 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3svC8qq>. Acesso em 18 jan. 2021.

⁵¹ COSTA, Gilberto. Estupro bate recorde e maioria das vítimas é de meninas até 13 anos. **Agência Brasil**. Brasília, 10 set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/35RTWTc>. Acesso em 18 jan. 2021.

⁵² REUTRS. Aborto de meninas se espalha como 'epidemia' no leste europeu, diz ONU. **G1**, 10 nov. 2014. Disponível em: <https://glo.bo/39YXK6n>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁵³ DIP, Ricardo Henry Marques. Uma questão biojurídica atual: a autorização judicial de aborto eugenésico - alvará para matar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 85, v. 734, p. 531-532, dez. 1996.

⁵⁴ MMFDH. Ministra Damares pede apuração de vazamento de dados de menina vítima de estupro. **Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos**. Brasília, 20 ago. 2020. Disponível em: < https://bit.ly/2XU4TpL>. Acesso em 18 jan. 2021.

⁵⁵ MCMAHAN, Jeff. Infanticide and moral consistency. **Journal of medical ethics**, v. 39, n. 5, p. 273-280, 2013.

⁵⁶ MACTIER, Helen et al. Perinatal management of extreme preterm birth before 27 weeks of gestation: a framework for practice. 2020.

⁵⁷ POWELL, John. **Aborto: O holocausto silencioso**. São Paulo: Edições Loyola, 1981.

⁵⁸ YAHOO. Promotora vai investigar pressão externa sobre avó de menina de 10 anos estuprada para não autorizar aborto. **Yahoo notícias**, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Mabz2L>. Acesso em 28 jan. 2021.

11. Autorização judicial extravagante (causa estranheza no sentimento constitucional inclusivo, que haja uma anuência para a ação preconizada pelo obstetra de provocar a morte fetal)⁵⁹;
12. Ninguém pode ser punido pelo crime de outro (um bebê pagou pelo crime de um estuprador)⁶⁰;
13. Pusilanidade da Justiça (não se autoriza o anti-Direito)⁶¹;
14. Abrir precedente para outras situações (eutanásia, pena de morte, suicídio assistido)⁶²;
15. Desvalorização dos status de Ser Humano e Pessoa (violação de Direitos Humanos)⁶³;
16. Desprezo hediondo dos Direitos Humanos (a filha não teve sua dignidade respeitada)⁶⁴;
17. Desrespeito ao Direito à vida (que goza da proteção constitucional)⁶⁵;
18. Sofrimento físico^{66,67} e psicológico^{68,69} na infante gestante (danos à saúde da mulher)^{70,71};
19. Femicídio não-íntimo (estigmatizada por conveniência gestacional)⁷²

As narrativas ideológicas⁷³, no entanto, têm triunfado⁷⁴, por mero pragmatismo político⁷⁵ ou pela supremacia dos interesses⁷⁶, ao primado da Lei neste país. À luz da Constituição Federal, que protege a vida incondicionalmente, **não há aborto legal no Brasil**⁷⁷ (ele apenas está isento de penalidade, por exclusão de ilicitude ou perdão judicial, devido à inutilidade da pena, nos três casos conhecidos)⁷⁸. O assunto é frequentemente apresentado como um problema de “escolha das mulheres”, quando de fato, **o Aborto é uma escolha contra a mulher. A legalização desta odiosa prática tira das mulheres seus direitos reprodutivos**⁷⁹.

Pensamentos como esses **colaboram com a desumanização como um modo de resolver os problemas**, enfraquecendo o papel da família e adormecendo o mais próprio do ser humano. O objetivo da Medicina será sempre preservar ambas as vidas⁸⁰ e a realidade fática do caso demandava alto nível de respeito, na medida em que ambas as vítimas estão sendo precocemente marcadas pelo sofrimento resultante da violência: uma pelo abuso sexual e pelo aborto e a outra pela sua morte provocada⁸¹.

Toda reflexão Bioética sobre promover e valorizar a vida, precisa defender a dignidade da pessoa humana, um atributo inafastável de todo ser humano que **ocupa-se em cuidar do outro em seu período de maior fragilidade** em todas as circunstâncias, **desde a concepção até à morte natural**⁸².

Teria havido um lamentável ato de imprudência em relação à mãe, negligência e desrespeito com o nascituro (fase da vida de todos os seres humanos). **Duas vidas que poderiam ser preservadas**⁸³, em que pese a possibilidade de que fatores

⁵⁹ ULGUIM, Renata. Menina de 10 anos é estuprada e decisão judicial autorizando aborto gera polêmica. **Clic Camaquã**, 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/38X75MG>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁶⁰ CRUZ, Pe. Luiz Carlos Lodi da. Aborto: pior que o estupro. **Pró-Vida Anápolis**. Anápolis, 1 fev. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3qxEKSQ>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁶¹ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Corregedoria do CNJ pede informações ao TJ-ES sobre caso de criança grávida. **CONJUR**. São Paulo, 16 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2XUplQp>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁶² HENRIQUES, Joana Gorjão. A eutanásia e o suicídio assistido no mundo. **Público Portal**, 29 mai. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3qyYq96>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁶³ CIDH. Convenção americana sobre direitos humanos. In: **Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969.

⁶⁴ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://bit.ly/2Qxdbt4>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

⁶⁵ MORAES, Walter. O problema da autorização judicial para o aborto. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, mar./abr. 1986.

⁶⁶ ABREU, Ariane de Jesus Lopes de. **Aborto e o Discurso Médico-Espírita**. Monografia (Bacharel em Saúde Coletiva) Rio de Janeiro: Instituto de Estudos em Saúde Coletiva - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013.

⁶⁷ BURNS, Laurence J.; CARROLL, I. Dale; GRAESER, Ronald E. List of Complications. **Catholic News Agency (CNA)**. Disponível em: <<https://bit.ly/3qqZGLgI>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁶⁸ AMERICAN LIFE LEAGUE. Post-Abortion Syndrome: Abortion's lasting Hold on Women. **EWTN**. Irondale, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3oWNFNx>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁶⁹ SELBY, Terry; BOCKMON, Marc. **The Mourning After: Help for Postabortion Syndrome**. Baker Book House, 1990. Grand Rapids, Michigan 49516. 1990, 150 pages.

⁷⁰ WINKLER, Kathleen. **When the Crying Stops: Abortion, the Pain and the Healing**. Milwaukee: Northwestern Publishing House, 1992.

⁷¹ STÖSSEL, Pius. **Myriam... warum weinst Du?: die Leiden der Frauen nach der Abtreibung;** "Post-Abortion-Syndrom", PAS (Abtreibungstrauma); Erlebnisberichte von betroffenen Frauen; Ärzte berichten über die psychischen Folgen der Abtreibung. Uznach: Stiftung Ja zum Leben-Mütter in Not, 1996.

⁷² Cruz, Pe. Luiz Carlos Lodi da. Duas meninas vítimas de abuso. **Pró-Vida Anápolis**. Anápolis, 15 set. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/38VCEGp>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁷³ ROSSI, Marina. Menina estuprada sofreu acoso de ultraconservadores até dentro de hospital. **El País**. São Paulo, 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2KoYCYW>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

⁷⁴ BRITTO, Débora. Políticos evangélicos protestam contra aborto na porta de clínica e chamam menina de 10 anos de 'assassina'. **DOMtotal**, 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3nQtpq>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁷⁵ TRIBUNA ONLINE. **Lei não fala de quantidade de semanas ou peso de feto para determinar aborto, explica OAB**. Vitória, 17 ago. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/2M2Zfbj>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁷⁶ JÚNIOR, Paulo S. M. Leão; PRAXEDES, Herbert. BRANDÃO, Derval da Silva. Aborto Argumentos e Números Inconsistentes (09 ago. 2005). **Comissão Nacional da Pastoral Família (CNPf)**. Rio de Janeiro, 16 mai. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3quwUc>>.

⁷⁷ BRASIL. **Código penal Brasileiro (1940)**. República Federativa do Brasil. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, Art. n. 128.

⁷⁸ CRUZ, Pe. Luiz Carlos Lodi, Aborto “permitido” pelo Código Penal?. **Pró-vida Anápolis**. Anápolis, 12 set. 2006. Disponível em: <<https://bit.ly/3sB35Jp>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁷⁹ DEROS, Marlon; GARCIA, Lenise. **Abortos Forçados: como a legalização do aborto tira das mulheres seus direitos**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2019

⁸⁰ RAJU, Tonse NK et al. Perivable birth: executive summary of a joint workshop by the Eunice Kennedy Shriver National Institute of Child Health and Human Development, Society for Maternal-Fetal Medicine, American Academy of Pediatrics, and American College of Obstetricians and Gynecologists. **American journal of obstetrics and gynecology**, v. 210, n. 5, p. 406-417, 2014.

⁸¹ STOLL, Barbara J. et al. Trends in care practices, morbidity, and mortality of extremely preterm neonates, 1993-2012. **Jama**, v. 314, n. 10, p. 1039-1051, 2015.

⁸² SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética: Fundamentos e ética biomédica**, v. I. Tradução de Orlando Soares Moreira. 4ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

⁸³ MCEL RATH, Thomas F. et al. Neonatal outcome of infants born at 23 weeks' gestation. **Obstetrics & Gynecology**, v. 97, n. 1, p. 49-52, 2001.

psicossociais impelisse para uma existência em separado, pelo encaminhamento da bebê, caso sobrevivesse, para adoção por outra família, observado o devido processo legal.

Registre-se toda repulsa aos inconcebíveis longos anos de violência⁸⁴ praticada contra uma mulher⁸⁵ e menor de idade, que levou ao surgimento da gravidez. O agressor, uma vez identificado, foi indiciado por estupro de vulnerável e preso⁸⁶ e por isso deve ser exemplarmente responsabilizado e punido, conforme a lei^{87,88}.

Não há na legislação brasileira artigo algum que permita a administração de medicamento letal a um ser humano - cuja vida tem significado único -, ou nenhuma norma que valide este tipo de ação, nem mesmo como pena. Já o bebê de 5 meses de vida intrauterina, **que não foi o causador da violência sofrida pela menina gestante**, teve sua pena decretada: morte por envenenamento em injeção intra cardíaca ainda no útero de sua mãe - procedimento que, insistimos, não tem nenhuma previsão legal - para que esta mãe, que após já ter sofrido tanto, recebesse outra medicação para parir seu filho morto e em seguida sofrer mais um procedimento altamente invasivo, a curetagem.

Casos como este nos impelem a uma reflexão profunda sobre o quanto a dignidade da pessoa humana é cerceada com discursos e ações tendenciosos, fazendo com que os menos informados acreditem que estão tendo seus direitos defendidos; nos impelem ainda a unir o trabalho de cada profissional comprometido com a Cultura da Vida para o desenvolvimento do conhecimento claro e amplo de todos contra o Império da Morte que se instaura no nosso país. A vida humana não pode ser instrumentalizada assim!

Neste sentido, fazemos nosso apelo a estes profissionais, inclusive aos legisladores, pois só haverá mudança nesse quadro quando houver uma verdadeira luta com todas as ferramentas que temos ao nosso alcance. Este enfrentamento é urgente e todas as pessoas são convidadas a se posicionar.

As mulheres, que são e devem ser as mais interessadas nesse assunto, às quais dirigimos nossos principais apelos: nenhuma pode ficar para trás! Qualquer um que se preocupa com a causa da mulher, não pode ignorar tudo o que envolve uma situação como esta, do contrário, se abrirão precedentes a outros tipos de agressões à dignidade humana.

Reiteramos que não estamos defendendo agressores/estupradores, tampouco sendo indiferentes aos sofrimentos de uma mulher, de uma menina como a referida no caso, sofrimentos que já elencamos aqui; estamos insistindo que a vida humana que estava em seu ventre não deveria pagar por tudo isso sendo sacrificada como fora, gerando assim mais uma marca na vida desta gestante.

Movimento Brasil sem Aborto

Comissão de Bioética

⁸⁴ MMFDH. PF deflagra Operação Desvelado e prende brasileiro envolvido em rede de exploração sexual de crianças e adolescentes. **Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos**. Brasília, 09 set. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2XQiDL0>>. Acesso em 18 jan. 2021.

⁸⁵ FERNANDES, Maria da Penha Maia. Maria da Penha divulga manifesto contra patriarcado e pela vida das mulheres. **Instituto Maria da Penha**. Fortaleza, 14 jan. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/35TJpGR>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁸⁶ MOTA, Amaro. Tio suspeito de estuprar e engravidar menina de 10 anos no ES é preso em MG. **G1 ES**, 18 ago. 2020. Disponível em: <<https://glo.bo/3sEG48j>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁸⁷ BRASIL. **Código penal**: Decreto-lei no 2.848/1940. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017, Art. 217.

⁸⁸ MMFDH. Governo Federal cria ferramenta contra a impunidade. **Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos**. Brasília, 05 out. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3sM6y8a>>. Acesso em 18 jan. 2021.